

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 34:562

Têm nos últimos anos sido apresentados ao Governo vários pedidos de autorização para constituir sociedades de seguros nas colónias. Em Moçambique formou-se mesmo e iniciou o exercício da indústria a Companhia Nauticus.

Já de há muito se projecta regular a indústria de seguros no ultramar, com disposições adequadas às circunstâncias especiais do meio nas diversas colónias. Ocupou-se do assunto a 1.ª Conferência Económica do Império, reunida em 1936, que elaborou bases para o diploma a publicar. Anos depois foi ouvido o Conselho do Império Colonial, que se pronunciou no sentido de um regime jurídico simples e quanto possível liberal. Mas só agora pôde ser elaborado um projecto em que se procura, quanto possível, facilitar o desenvolvimento da nova actividade, com tanto interesse para o arraigamento do espírito de previdência e para a fixação de capitais nos territórios de além-mar.

O problema de maior dificuldade nesta regulamentação foi o da exploração dos seguros de vida. A solidez da empresa e à segurança dos valores capitalizados com os prémios pagos pelos segurados é indispensável uma rigorosa técnica actuarial, a maior prudência financeira e uma contabilidade exemplar, tudo garantido por fiscalização competente. Na metrópole a indústria de seguros oferece hoje todas as condições de crédito, graças à acção da Inspeção de Seguros na execução das leis que a regem. Mas não é possível criar um serviço semelhante em cada colónia, nem sequer no Ministério das Colónias.

Seria, por outro lado, pouco prático e contrário ao princípio da especialidade da legislação e administração coloniais conferir à Inspeção de Seguros, do Ministério das Finanças, jurisdição sobre as empresas ultramarinas.

Pareceu, pois, solução razoável estabelecer que, transitóriamente, as sociedades com sede nas colónias só pudessem exercer a indústria dos seguros de vida na qualidade de agentes gerais de uma sociedade metropolitana. Desde que o agente geral tem plenos poderes para aceitar o seguro e emitir a apólice, os segurados nada perdem. A sociedade local ganha a comissão de angariação e poderá, como resseguradora, receber desses contratos uma importância correspondente ao pleno que noutras condições reteria. A companhia metropolitana responde perante a Inspeção de Seguros, do Ministério das Finanças, pela correcção das bases técnicas, do cálculo das reservas e da sua aplicação, prevendo-se desde já que a legislação da metrópole autorize o emprêgo dos valores das reservas em bens situados nas colónias, o que permitirá conservar em cada uma o que corresponder aos negócios aí efectuados.

No dia em que o desenvolvimento social e segurador de uma colónia o justifique, criar-se-á nela a fiscalização oficial e com facilidade o ramo vida adquirirá a sua plena autonomia.

A primeira vista parecerá este regime desfavorável ao desenvolvimento da indústria de seguros de vida nas colónias. Mas quem reflectir a sério no assunto verificará tratar-se de elementares cautelas destinadas a evitar que com as companhias de seguros se venha a dar o que se deu com certos montepios e caixas de previdência locais, que, prejudicando centenas de pessoas, abalaram o crédito indispensável a este género de empresas.

O melhor meio para ir longe é caminhar sem pressas e por vias seguras. Trata-se de atravessar uma fase inevitável de preparação, a que nem a própria metrópole, embora sob outras formas, se esquivou.

De resto, em matéria de seguros, não há nunca lugar para plena autonomia das empresas. O princípio da divisão dos riscos impõe a prática do co-seguro e do resseguro em larga escala, a solidariedade íntima entre seguradores e resseguradores, de tal forma que nenhum país pode orgulhar-se de gozar nesta matéria de completa autarcia.

A fórmula transitória deste diploma para o ramo vida em nada diminui, portanto, a nascente actividade seguradora nas colónias portuguesas.

Quanto ao resto, seguiram-se as linhas gerais da legislação metropolitana, simplificada, deixando-se aos governos coloniais o ajustamento de certos pontos, como o do regime fiscal, necessariamente diferente de colónia para colónia.

Nestes termos, atendendo aos votos da 1.ª Conferência Económica do Império;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Das sociedades com sede nas colónias

Artigo 1.º A indústria de seguros poderá ser exercida no Império Colonial Português por sociedades anónimas, com sede em qualquer das colónias, e por agências de sociedades de seguros nacionais ou estrangeiras, nos termos do presente decreto.

Art. 2.º As sociedades anónimas de responsabilidade limitada que se constituam nas colónias a fim de explorar a indústria de seguros deverão ter capital igual ou superior a 1:500 contos quando explorem acidentes de trabalho e a 1:000 contos nos outros casos, com o desembolso mínimo de 50 por cento do valor nominal das acções.

§ 1.º As sociedades de seguros não poderão explorar qualquer outro ramo de negócios.

§ 2.º Poderão, contudo, as mesmas sociedades aceitar resseguros e praticar todos os actos complementares da sua indústria, tais como os relativos a salvados, à reparação dos objectos sinistrados e ao emprêgo das respectivas reservas e capitais.

Art. 3.º O título constitutivo das sociedades especificará sempre os ramos de seguros que se proponham explorar.

§ 1.º Emquanto não fôr possível estabelecer fiscalização técnica da indústria seguradora nas colónias, não poderão ser explorados por sociedades com sede nas colónias os seguros de vida, sendo, porém, permitido a essas sociedades e às suas agências funcionar como agências gerais, com plenos poderes, de sociedades portuguesas autorizadas a explorar o referido ramo na metrópole.

§ 2.º A responsabilidade pelas bases e reservas técnicas da exploração do ramo vida, na hipótese da parte final do parágrafo anterior, pertencerá às sociedades metropolitanas, ficando a respectiva fiscalização a cargo da Inspeção de Seguros. Poderá a Inspeção conceder a essas sociedades prazos de dilação suficientes para a apresentação em Lisboa dos elementos relativos às suas agências gerais do ultramar.

§ 3.º As sociedades com sede nas colónias podem aceitar resseguros de vida, incluindo a dos contratos por elas angariados.

Art. 4.º As sociedades de seguros só se poderão registar e constituir definitivamente desde que estejam depositadas no banco emissor da colónia as importâncias seguintes:

1.º De 400 contos, ou quantia equivalente em moeda local, se a sociedade tiver por objecto explorar os seguros de accidentes de trabalho;

2.º De 250 contos, ou quantia equivalente em moeda local, se a sociedade tiver por fim explorar outros seguros;

3.º De 650 contos, ou quantia equivalente em moeda local, quando tiver por fim explorar todos os ramos autorizados.

§ 1.º O depósito poderá efectuar-se em dinheiro, vendendo o juro fixado para os depósitos a prazo, ou em títulos da dívida pública portuguesa, avaliados para esse efeito em 90 por cento da cotação na Bólsa de Lisboa, e é incorporável nas reservas de garantia.

§ 2.º Para a constituição definitiva das sociedades de seguros não será obrigatório o depósito a que se refere o artigo 162.º do Código Commercial.

Art. 5.º Nenhuma sociedade de seguros poderá constituir-se definitivamente sem prévio registo no governo da colónia em que tiver a sua sede.

§ 1.º O requerimento para este registo deverá ser acompanhado:

1.º Do projecto dos estatutos da sociedade, com a indicação do número e nomes dos associados e respectivas subscrições;

2.º Do certificado do depósito, nos termos do artigo 4.º

3.º Da declaração assinada pelos fundadores de que já está realizado, pelo menos, 50 por cento do capital;

4.º Dos modelos das apólices e indicação das bases técnicas dos ramos que se proponha explorar.

§ 2.º Será recusado o registo às sociedades que não satisfaçam às condições do parágrafo anterior.

§ 3.º O governador de cada colónia designará em portaria qual o serviço competente para effectuar o registo.

§ 4.º Effectuado o registo e publicado no *Boletim Official*, pode desde logo a sociedade iniciar a exploração da indústria na colónia.

§ 5.º As apólices deverão ser redigidas em português e, tanto quanto possível, de acôrdo com as apólices-tipo adoptadas na metrópole.

Art. 6.º Ficam igualmente sujeitas a registo as transferências de todos ou parte dos ramos de seguros e as alterações na constituição da sociedade, nomeadamente a exploração de novos ramos de seguros.

§ único. Não estão sujeitas a registo as operações de resseguro.

Art. 7.º O governo da colónia deverá comunicar, no prazo de trinta dias a contar da data do registo, ao Ministério das Colónias, o teor dos estatutos da sociedade ou das respectivas alterações, bem como das apólices apresentadas e das bases técnicas indicadas.

§ único. Quando a sociedade pretenda explorar a indústria em todo o Império, será verificado no Ministério das Colónias, ouvida a Inspeção de Seguros, do Ministério das Finanças, se o registo está em termos, e, no caso afirmativo, será publicada no *Diário do Governo* a declaração, para ser reproduzida nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, de que a sociedade fica autorizada a exercer a indústria no Império Português, desde que cumpra nas colónias onde não tenha a sede com as demais prescrições do presente decreto.

Art. 8.º As acções relativas a direitos e obrigações emergentes dos contratos de seguro celebrados no Império Colonial Português por sociedades devidamente autorizadas serão da exclusiva competência dos tribunais portugueses.

Art. 9.º Não serão exigíveis em tribunais portugueses as obrigações resultantes dos contratos de seguros celebrados com seguradores não registados nas colónias, nem serão exequíveis no Império as sentenças dos tribunais estrangeiros que se fundarem nesses contratos.

§ 1.º Nas hipóteses do artigo 460.º do Código Commercial, se o segurador não estiver registado na colónia, aplicar-se-ão as regras sobre colação, inoficiosidade e rescisão de actos celebrados em prejuízo dos credores, quanto às quantias seguras, se excederem a importância recebida pelo segurador.

§ 2.º O disposto neste artigo não é applicável às sociedades portuguesas autorizadas a exercer a indústria na metrópole.

CAPITULO II

Do funcionamento e da fiscalização das sociedades de seguros com sede nas colónias

Art. 10.º As sociedades de seguros deverão anualmente destinar uma importância não inferior à vigésima parte dos lucros líquidos para a constituição de um fundo de reserva até que este atinja, pelo menos, a quinta parte do capital social.

§ único. Nos cinco primeiros exercícios serão atribuídos ao fundo de reserva 10 por cento dos lucros líquidos anuais.

Art. 11.º Além do fundo de reserva, a que se refere o artigo anterior, as sociedades de que trata este decreto serão obrigadas a constituir reservas de seguros vencidos, reservas de garantias e reservas matemáticas para as pensões de accidentes de trabalho.

§ único. As reservas estabelecidas por este artigo, calculadas em relação à situação da sociedade no último dia de cada ano, deverão constituir-se e aplicar-se nessa conformidade até ao fim do 1.º semestre do ano seguinte.

Art. 12.º Consideram-se seguros vencidos aqueles em que se tornou exigível da sociedade seguradora a obrigação do pagamento da indemnização, por se haver verificado a condição de facto ou tempo de que essa obrigação dependia.

§ único. As reservas de seguros vencidos respeitam a todos os ramos de seguro, excepto o de accidentes de trabalho, e são constituídas pelas quantias que forem consideradas suficientes para pagamento pela companhia seguradora das indemnizações exigíveis em 31 de Dezembro de cada ano e ainda em dívida no dia 30 de Junho do ano seguinte.

Art. 13.º As reservas matemáticas de accidentes de trabalho, correspondentes ao valor actual das pensões viúvas, serão calculadas em conformidade com as tábuas de mortalidade, a taxa de juro e a carga fixadas para cada colónia pelo Ministério das Colónias, ouvida a Inspeção de Seguros, do Ministério das Finanças.

§ único. Serão calculadas reservas matemáticas não só para as pensões já estabelecidas por acôrdo, conciliação ou sentença, mas também pelas quantias julgadas suficientes para os casos de incapacidade permanente ou de morte verificados no exercício ou nos anteriores e que ainda não tenham sido objecto de acôrdo, conciliação ou sentença.

Art. 14.º As reservas de garantia nos ramos fogo, accidentes pessoais, responsabilidade civil e em todos aqueles em que a duração dos contratos seja normalmente igual ou superior a um ano serão computadas num têtço dos prémios processados durante o ano, líquidos de estornos e anulações, e no ramo transportes, bem como naqueles em que a duração dos contratos seja normalmente inferior a um ano, serão computadas num décimo da mesma receita.

§ único. No ramo accidentes de trabalho a reserva de garantia será computada num sexto dos prémios

líquidos de estornos e anulações processados durante o exercício.

Art. 15.º As reservas matemáticas, de garantia e de seguros vencidos serão empregadas em dinheiro ou em harmonia com o disposto nos números seguintes:

1.º Em títulos da dívida pública portuguesa, em empréstimos sobre esses títulos até 75 por cento da respectiva cotação e em primeira hipoteca sobre prédios urbanos situados no Império Português, não podendo a quantia emprestada exceder dez vezes o rendimento colectável desses prédios.

2.º Na aquisição de imóveis situados igualmente no Império, em obrigações de fomento colonial com garantia de juro dada pelo Estado ou pelas colónias e em empréstimos sobre quaisquer destes títulos até 75 por cento da respectiva cotação.

3.º Em acções de sociedades anónimas portuguesas que tenham distribuído dividendo nos últimos cinco anos e tenham sido cotadas na Bôlsa de Lisboa nesse período e em obrigações das mesmas sociedades ou de institutos de crédito agrícola ou predial das colónias, desde que nos últimos cinco anos tenham sido pagos os juros e feitas as amortizações previstas no plano da emissão.

§ 1.º As reservas matemáticas, de garantia e de seguros vencidos poderão empregar-se totalmente nos termos do n.º 1.º do presente artigo; até 50 por cento da respectiva importância nos termos do n.º 2.º, e até 25 por cento nos termos do n.º 3.º

§ 2.º Os títulos de crédito e os imóveis serão avaliados, para os efeitos deste artigo, pelo seu custo de aquisição.

Art. 16.º As reservas matemáticas de seguros vencidos e de garantia caucionarão especialmente os créditos dos segurados, que terão preferência aos de quaisquer outros credores, nos respectivos valores, assim como no demais activo social necessário para perfazer o montante dos mesmos créditos.

§ 1.º Não poderão ser penhorados nem arrestados os valores que constituem os referidos depósitos e reservas, salvo para pagamento de créditos dos segurados, nos termos deste artigo.

§ 2.º Dos depósitos poderão retirar-se as quantias destinadas ao pagamento dos sinistros, mas somente quando se não possam satisfazer por outra forma e sempre com prévia autorização do govêrno da colónia.

§ 3.º Os depósitos poderão ser levantados, mediante autorização do governador da colónia:

1.º Sempre que, tendo a sociedade cessado as operações que os mesmos depósitos garantem e achando-se findos os contratos de seguro, se mostrem extintos ou fiquem suficientemente garantidas as outras responsabilidades sociais;

2.º Para pagamento dessas responsabilidades, se houverem cessado as operações de seguros que os mesmos depósitos garantem e estiverem findos os respectivos contratos;

3.º Quando, tendo a sociedade cessado as operações, se mostre o consentimento de todos os interessados ou fiquem suficientemente garantidos os direitos dos que o não tiverem prestado.

§ 4.º Requerendo-se o levantamento dos depósitos nos termos do parágrafo anterior, poderá o govêrno da colónia impor quaisquer restrições ou exigir caução, que arbitrará, e, sempre que o julgue necessário, fará publicar avisos convocando os interessados a apresentar quaisquer reclamações no prazo de cento e vinte dias.

Art. 17.º Serão reintegrados os depósitos sempre que se achem reduzidos por diminuição de valor ou cotação ou por qualquer outra causa.

Art. 18.º As sociedades de seguros não poderão emitir obrigações nem adquirir acções próprias ou sobre elas fazer qualquer operação.

Art. 19.º As despesas de instalação das sociedades de seguros em caso algum excederão 10 por cento do capital social e deverão ser amortizadas no prazo máximo de dez anos, a contar da constituição definitiva da sociedade, e de forma que até ao fim do sexto ano esteja amortizada, pelo menos, a quinta parte, e no fim de cada um dos anos seguintes também uma quinta parte.

Art. 20.º Deverão as sociedades de seguros manter em dia o registo das suas apólices.

§ 1.º No registo inscrever-se-ão todas as apólices emitidas e renovadas durante o ano, com indicação:

- a) Do número e data da apólice;
- b) Do nome, firma ou denominação do segurado;
- c) Do objecto do seguro e sua natureza, situação e valor;
- d) Dos riscos contra que se faz o seguro;
- e) Da importância segura;
- f) Do prémio;
- g) Dos prémios de resseguros, com designação das sociedades que os receberam.

§ 2.º O registo das apólices pode ser feito em diversos livros.

Art. 21.º Durante os quatro primeiros meses de cada ano, as sociedades de que trata este artigo enviarão ao Ministério das Colónias um mapa estatístico extraído dos registos a que se refere o artigo antecedente e bem assim:

1.º Um mapa relacionando os títulos de crédito existentes, no qual se indique para cada espécie a quantidade, o rendimento obtido, o custo médio por unidade, o custo global e o valor de inventário.

2.º Indicação do montante dos prémios pagos em resseguro, com a designação das sociedades que os receberam.

3.º A relação dos sinistros por pagar em 31 de Dezembro, indicando-se para cada um a data da ocorrência, o número da apólice, o capital seguro e a indemnização calculada, sempre que esta exceda 5.000\$, indicando-se quanto aos restantes apenas o seu número e valor global.

4.º Quanto especialmente ao ramo acidentes de trabalho, o mapa das reservas matemáticas, com as seguintes indicações:

- a) Número e data do sinistro;
- b) Nome do pensionista;
- c) Data do nascimento (dia, mês e ano);
- d) Idade (anos e meses);
- e) Salário anual;
- f) Percentagem de desvalorização do sinistrado (quando se trate de pensão por incapacidade permanente);
- g) Parentesco do pensionista com o sinistrado (quando se trate de pensão por morte);
- h) Taxa de reserva;
- i) Pensão anual;
- j) Reserva matemática.

Art. 22.º Nos primeiros quatro meses de cada ano as sociedades de seguros enviarão ao Ministério das Colónias, com respeito à gerência imediatamente anterior:

- 1.º O inventário do activo e passivo;
- 2.º A conta de ganhos e perdas;
- 3.º O relatório sobre a situação comercial, financeira e económica da sociedade.

§ 1.º O inventário do activo e passivo e a conta de ganhos e perdas serão elaborados em conformidade com os modelos n.ºs 1 e 3 anexos a este decreto ou com os que, por despacho do Ministro das Colónias, venham a ser fixados.

§ 2.º O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório a que se refere este artigo serão publicados num dos jornais mais lidos da capital da colónia e noutros da sede da sociedade.

Art. 23.º Deverão as sociedades de seguros prestar ao Ministério das Colónias, no prazo que lhe fôr notificado, todas as informações e cópias de documentos ou registos que êste requisitar.

§ único. O Ministro das Colónias poderá, por portaria, delegar nos governadores o exame dos elementos de informação referidos nos artigos 21.º e 22.º sempre que nas colónias exista pessoal competente, devidamente habilitado, para fiscalizar o exercício da indústria de seguros. Nesse caso os elementos referidos nos citados artigos serão enviados ao serviço da colónia que o governador designar.

CAPÍTULO III

Das agências das sociedades nacionais

Art. 24.º As sociedades com sede na metrópole que desejem exercer a indústria em qualquer colónia, bem como as sociedades com sede nas colónias que queiram exercê-la em colónia que não seja aquela onde têm a sua sede, deverão:

1.º Obter do Ministério das Colónias a publicação no *Diário do Governo* e no respectivo *Boletim Oficial* da declaração a que se refere o artigo 7.º, § único, se não tiver já sido feita, ou, tratando-se de sociedade com sede na metrópole, de declaração da Inspeção de Seguros, do Ministério das Finanças, de que a sociedade está em dia com as suas obrigações legais e tem capacidade financeira para a extensão da actividade industrial às colónias.

2.º Estabelecer na colónia uma gerência com plenos poderes para liquidar e pagar os seguros, assinar apólices e as alterações destas, bem como as quitações ou outros quaisquer documentos relativos às operações a realizar na colónia, representar as sociedades para com o Estado, accionistas, segurados e quaisquer terceiros e accionar e ser accionada em nome delas nos tribunais locais.

3.º Requerer o registo na colónia onde pretenda exercer actividade.

§ 1.º A aceitação ou recusa definitiva dos seguros poderá ficar dependente de deliberação dos corpos gerentes da sociedade na respectiva sede, mas neste caso será comunicada aos interessados dentro do prazo que para êsse fim, prévia e expressamente, fôr fixado.

§ 2.º A gerência das sociedades de que trata êste artigo poderá ser exercida por mais de uma pessoa ou sociedade comercial com sede na colónia, mas em tal caso designar-se-á, de entre elas, uma que fique especialmente encarregada de representação para com o Estado, accionistas, segurados e quaisquer terceiros.

§ 3.º As procurações passadas aos gerentes poderão regular a sua substituição, bem como dar-lhes a faculdade de nomear sub-agentes ou agentes locais.

Art. 25.º O requerimento para o registo a que se refere o artigo antecedente será acompanhado:

1.º De um exemplar do *Boletim Oficial* da colónia em que venha publicada a declaração referida no n.º 1.º dêste artigo;

2.º Da procuração passada nos termos do n.º 2.º dêste artigo.

Art. 26.º As reservas matemáticas, de garantia e de seguros vencidos respeitantes às operações efectuadas nas colónias serão constituídas e applicadas pela sede da sociedade.

Art. 27.º As agências das sociedades de que trata êste capítulo ficarão obrigadas:

1.º A emitir em triplicado as suas apólices, sendo um exemplar para o segurador, outro para a sede e outro, que pode ser substituído pela minuta, devidamente aceite, para ser arquivado na agência;

2.º A ter os registos a que se refere o artigo 21.º e uma escrituração especial de todas as operações efectuadas na colónia;

3.º A apresentar no Ministério das Colónias, ou no serviço da colónia em que êste delegar, os mapas estatísticos a que se refere o artigo 22.º e o balanço e conta de ganhos e perdas da agência, segundo os modelos n.ºs 2 e 3 anexos ao presente decreto;

4.º A publicar num jornal da sede da colónia, noutro da sede da agência e no *Boletim Oficial* as contas da agência, até seis meses do fecho do respectivo exercício.

CAPÍTULO IV

Das agências das sociedades estrangeiras

Art. 28.º As sociedades estrangeiras que provem ter existência legal no respectivo país poderão registrar-se em qualquer colónia, ficando sujeitas às disposições applicáveis do capítulo anterior e às seguintes:

1.ª Fazer os depósitos a que se refere o artigo 4.º ou o de 500 contos, ou quantia equivalente em moeda local, se pretenderem explorar o ramo vida, sem o que não lhes será facultado o registo;

2.ª Constituir e applicar as reservas a que se refere o artigo 11.º;

3.ª Redigir em português as suas apólices;

4.ª Não explorar nas colónias operações de seguros proibidas pela legislação dos respectivos países;

5.ª Apresentar ao governo da colónia, até seis meses depois de findo cada exercício, um documento passado pelo organismo oficial competente do seu país, em que se declare ser boa a situação financeira e técnica da sociedade.

§ único. A não apresentação do documento a que se refere o n.º 5.º dêste artigo dará lugar ao cancelamento do respectivo registo.

Art. 29.º As sociedades estrangeiras de seguros ficarão sujeitas à legislação portuguesa em vigor na colónia e à jurisdição dos tribunais locais e metropolitanos, no tocante a todas as operações respeitantes à colónia, sendo nula qualquer estipulação em contrário.

§ único. A estas sociedades é em especial applicável o artigo 111.º do Código Commercial, sendo os seus representantes equiparados aos directores ou gerentes de sociedades portuguesas.

CAPÍTULO V

Disposições penais

Art. 30.º Serão punidos com multas, que podem ir de 5.000\$ a 100.000\$, ou quantia equivalente em moeda local, os directores e gerentes de sociedades que exerçam a indústria de seguros nas colónias quando estas se não encontrem devidamente registadas na colónia, incorrendo em igual multa os individuos que, em nome próprio ou como directores ou gerentes de sociedades, intervenham em operações de empresas não registadas.

Art. 31.º Será cancelado o registo:

1.º As sociedades que no prazo de noventa dias, depois de registadas, não iniciem as suas operações na colónia;

2.º As que não regularizem, completem ou reforcem, nos prazos que para êsse efeito lhes foram notificados, os depósitos e reservas;

3.º As que não paguem nos prazos que lhes forem notificados as multas impostas aos seus directores, gerentes ou representantes, quando estes o não tenham feito.

Art. 32.º Serão condenados em multa de 1.000\$ a 20.000\$, ou quantia equivalente em moeda local, dupli-

cada em caso de reincidência, os directores, gerentes ou representantes de qualquer sociedade de seguros que infringam quaisquer disposições dêste decreto.

Art. 33.º Serão julgados em processo correccional ou de policia correccional, nos termos da lei, os agentes das infracções a que se referem os artigos 30.º e 32.º

Art. 34.º As sociedades de seguros responderão pelas multas em que incorrerem os seus directores, gerentes e representantes, nos termos dêste capítulo, bem como pelas custas dos respectivos processos.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 35.º Os seguros de bens do Estado, institutos públicos autónomos, autarquias locais, organismos de coordenação económica ou corporativos e institutos de crédito existentes nas colónias, e dos bens dados em garantia de dívidas a institutos públicos de crédito, bem como os seguros contra accidentes de trabalho do pessoal das entidades acima referidas, só poderão ser efectuados em sociedades portuguesas.

Art. 36.º As sociedades nacionais e estrangeiras que actualmente exerçam a indústria nas colónias deverão requerer o respectivo registo e regular-se-ão pelas disposições dêste decreto, com respeito a todas as operações de seguros e aos demais actos que pratiquem, desde a data em que êste decreto fôr publicado no *Boletim Oficial* da colónia.

§ único. Quanto ao registo e depósitos, é-lhes concedido para efectua-los o prazo de seis meses, contado da data de publicação dêste decreto no *Boletim Oficial* da colónia, podendo, porém, nas colónias do Oriente os governadores prorrogá-lo pelo tempo que julgarem conveniente emquanto durarem as dificuldades de comunicações consequentes da guerra.

Art. 37.º As sociedades de seguros que actualmente funcionam no Império e pretendam limitar a exploração dos seguros aos contratos pendentes assim o declararão no prazo estabelecido no § único do artigo anterior, ficando, porém, sujeitas, quanto a êsses contratos, ao preceituado neste decreto, salvo no que respeita a depósitos e reservas.

terior, ficando, porém, sujeitas, quanto a êsses contratos, ao preceituado neste decreto, salvo no que respeita a depósitos e reservas.

§ único. As sociedades de seguros com sede nas colónias que exploram o ramo vida deverão limitar a exploração aos contratos pendentes ou transferir a carteira para sociedades com sede na metrópole.

Art. 38.º Deverão cessar o exercício da indústria no Império Português as sociedades que não requeiram o registo e constituam os depósitos, nos termos estabelecidos neste decreto, no prazo previsto no § único do artigo 36.º, e aquelas a que seja denegado o registo.

Art. 39.º Ficam os governadores das colónias autorizados a regular o regime fiscal das sociedades de seguros, podendo conceder isenções ou reduções, permanentes ou temporárias, dos impostos directos e indirectos que incidam sobre a respectiva actividade ou sobre os actos relativos à aplicação das reservas técnicas obrigatórias.

§ 1.º Consideram-se portuguesas as sociedades anónimas cujo capital seja representado por acções nominativas, averbadas a cidadãos portugueses em, pelo menos, 60 por cento do valor desembolsado.

§ 2.º As sociedades de seguros portuguesas com sede na metrópole gozarão dos benefícios fiscais que forem concedidos às sociedades com sede nas colónias em relação à aplicação de reservas em bens nelas localizados.

Art. 40.º O Ministro das Colónias providenciará para que, logo que seja possível estabelecer a fiscalização técnica da indústria numa colónia, se regule a exploração do ramo de seguros de vida por sociedades que nela tenham sede.

Art. 41.º Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente decreto observar-se-á a legislação aplicável em vigor na metrópole.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MODÉLO N.º 1

Sociedades anónimas de seguros

BALANÇO

ACTIVO

Accionistas	
Imóveis	
Hipotecas	
Títulos de crédito	
Empréstimos sobre títulos	
Mobiliário e material	
Reservas técnicas de resseguros cedidos	
Devedores gerais:	
Ressegurados	§...
Resseguradores	§...
Agentes, segurados e angariadores	§...
Outros	§...
Contas diversas	
Depósitos em bancos	
Caixa	
Contas a amortizar	
Ganhos e perdas (no caso do haver prejuízo)	

PASSIVO

Capital	
Fundo do reserva legal	
Fundos de reserva livres	
Fundos de flutuações de valores	
Reservas matemáticas	
Reservas de garantia	
Reservas de seguros vencidos	
Credores gerais:	
Ressegurados	§...
Resseguradores	§...
Agentes, segurados e angariadores	§...
Outros	§...
Contas diversas	
Ganhos e perdas	

Agências gerais de sociedades metropolitanas ou estrangeiras

BALANÇO

ACTIVO

PASSIVO

Sede Títulos de crédito e outros valores de em- prêgo das reservas Devedores gerais: Agentes, segurados e anga- riadores \$... Outros \$... Contas diversas Depósitos em bancos Caixa	Sede Reservas matemáticas Reservas de garantia Reservas de seguros vencidos Credores gerais: Agentes, segurados e anga- riadores \$... Outros \$... Contas diversas Sede	
--	---	--

Ministério das Colónias, 1 de Maio de 1945.—O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Para as sociedades coloniais e agências de sociedades metropolitanas ou estrangeiras:

CONTAS DE GANHOS E PERDAS

Contas	Ramo				Total
	Acidentes de trabalho	Fogo	Marítimo	Diversos	
DÉBITO					
Reserva matemática					
Reserva de garantia					
Comissões					
Indemnizações					
Encargos de resseguros:					
Aceites					
Cedidos					
Despesas gerais					
Impostos					
Encargos diversos					
<i>Total.</i>					
CRÉDITO					
Reserva matemática (no início do exercício)					
Reserva de garantia (no início do exercício)					
Prémios e seus adicionais					
Receitas de resseguros:					
Aceites					
Cedidos					
Rendimentos					
Receitas diversas					
<i>Total.</i>					

Ministério das Colónias, 1 de Maio de 1945.—O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.